



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001896/2007-93
Recurso nº 155.030 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.801 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DYKATEXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/04/2007

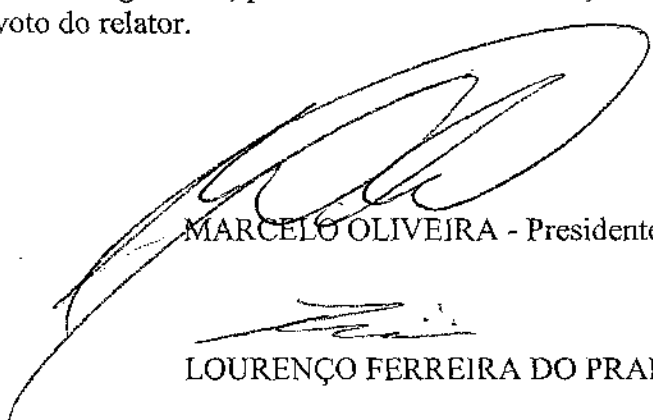
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de DYKATEXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por meio de NFLD, consistente na cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto.

O lançamento compreende o período de 06/2002 a 04/2007 e a cientificação se deu em 21.06.2007, conforme AR de fls.72.

Na impugnação a empresa DYKATEXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. alega conforme fls.76/85, serem indevidos os valores do crédito tributário lançado; sustenta que grande parte dos débitos referem-se à multa e aos juros moratórios, e não à contribuição devida e; da impossibilidade de aplicação da taxa SELIC.

A empresa DYKAMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA., considerada devedora solidária, se atve a repetir os argumentos ofertados em sede de impugnação conforme fls.86/95.

Contudo, a Decisão de Notificação de fls. 99/102, julgou procedente o lançamento fiscal, declarando os contribuintes devedores do presente lançamento.

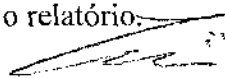
Fora, então interposto o presente recurso voluntário de fls.107/118, pela empresa DYKATEXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio do qual sustenta:

- 1. que não compete à Administração Pública deixar de aplicar a legislação previdenciária por considerá-la inconstitucional;;*
- 2. da impossibilidade de aplicação da taxa SELIC considerando que esta não representa juros moratórios e sim remuneratórios;*
- 3. que a aplicação da multa contraria o princípio da ampla defesa;*
- 4. a declaração de improcedência da Notificação Fiscal de lançamento de débito, ou a exclusão dos juros moratórios que excederam a 1% ao mês, bem como da multa exigida.*

Vieram aos autos as razões de recurso da empresa DYKAMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA., conforme fls. 123/134, que manteve os mesmos argumentos do recurso voluntário apresentado pela empresa DYKATEXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., razão pela qual serão juntamente analisados.

Subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

No mérito, a insurgência recursal se resume a alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade das contribuições. Ocorre que este E. Conselho não pode reconhecer a inconstitucionalidade da legislação tributária, sob pena de suprimir competência privativa do poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de arguição de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

Incide, pois, ao caso, o enunciado da Súmula n. 02 do 2º Conselho de Contribuintes:

Súmula n. 02 - "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

E, sobre o questionamento acerca da aplicação da taxa SELIC, cumpre-nos esclarecer que sua aplicação decorre daquilo que claramente disposto no art. 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, confira-se:

"Artigo 34: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam **sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC**, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevogável."

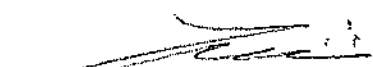
Não obstante a matéria já foi objeto de inúmeras discussões neste Eg. Conselho, quando então fora editada a Súmula n. 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, aplicável ao presente caso:

"SÚMULA N. 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para título federal."

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator